



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/08/23

ITEM Nº71

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

71 TC-006968.989.20-2

Prefeitura Municipal: Salmourão.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Sônia Cristina Jacon Gabau.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. RECURSOS DISPONÍVEIS PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. DIMINUIÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA DO PISO CONSTITUCIONAL NA SAÚDE E NA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS ÀS DESPESAS FUNCIONAIS E AOS SUBSÍDIOS. PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS. DETERMINAÇÕES, ESPECIALMENTE NA GESTÃO DE PESSOAS (HORAS EXTRAS EXCESSIVAS, SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, ENTRE OUTROS). RELEVAMENTO DE DESACERTOS MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. PONDERAÇÃO À LUZ DA LINDB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE SALMOURÃO, Senhora Sônia Cristina Jacon Gabau, relativas ao exercício de 2021.



Relatório final de inspeção laborado pela Unidade Regional de Adamantina - UR-18 (evento 65.61), que consolida ocorrências do acompanhamento quadrimestral empreendido na competência examinada, consubstancia verificação extensiva dos resultados da gestão, em si mesma e comparada a indicadores de períodos pretéritos.

A estratégia de controle concomitante visou possibilitar à Administração que prevenisse e corrigisse, dentro do próprio período, os rumos de ações que apresentassem tendências de descumprimento aos objetivos pactuados.

Conclusões do laudo técnico foram levadas ao conhecimento da Responsável. Após regular notificação, o Executivo carreteu justificativas e documentos de suporte (evento 105), rebatendo os apontamentos da Fiscalização, abaixo relacionados:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Falta de consistência na periodicidade da emissão dos relatórios, agravada pela ausência da regulamentação do Sistema de Controle Interno.
- Nos relatórios constam apenas algumas informações contábeis (Pessoal, Educação, Fundeb, Saúde e Execução Financeira), limitadas a simples exposição dos dados.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Embora o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido na Lei Orçamentária Anual não seja excessivo, quando somado ao estabelecido no artigo 18, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias



para transpor, remanejar ou transferir recursos, chega-se ao percentual total de 18%, superior à inflação do período.

- Ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M, que reivindicam a atuação da Administração.

ITEM A.2.1 FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – OUVIDORIA

- Em relação aos apontamentos de irregularidades encontradas por ocasião da Fiscalização Ordenada, alguns desacertos ainda permanecem pendentes¹.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 3.130,209,00 (três milhões, cento e trinta mil e duzentos e nove reais) de crédito adicional suplementar, o que corresponde a 17,27% da Despesa Fixada inicial (R\$ 18.120.000,00).

¹ Não há cargo, função ou designação para as atividades de Ouvidoria;
A dedicação para os serviços de Ouvidoria não é integral;
A Ouvidoria não elaborou relatório de atividades (Gestão) do exercício de 2021, contendo a consolidação das manifestações encaminhadas pelos usuários de serviços públicos;
A Prefeitura não elaborou a “Carta de Serviço ao Usuário” que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 13.460 de 26 de junho de 2017;
Não houve divulgação da “Carta de Serviço ao Usuário”;
A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017.



**ITEM B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
CONTÁBIL E FISCAL**

**ITEM B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS,
CONTÁBEIS E FISCAIS**

- Falta de Plano de Contingência Orçamentária.

ITEM B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão nas despesas de pessoal de gastos efetuados com serviços técnicos profissionais da área da saúde, bem assim com serviços de Vigia, Cuidadora no Asilo Municipal, na área da educação, Limpeza e Conservação, que deveriam ser contabilizados de acordo com os termos do artigo 18, §1º, da LRF.

**ITEM B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE
RECURSOS HUMANOS**

- O Órgão nomeou quatro servidores para cargos em comissão no exercício, que não contaram com atribuições de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

**ITEM B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR
TEMPO DETERMINADO**

- Contratação de diversos profissionais de saúde de forma emergencial para atuação na Pandemia do Covid-19 sem publicidade, formalização de contratos e/ou processo seletivo.

**ITEM B.1.10.2. DESVIO DE FUNÇÃO COM
PAGAMENTOS DE ADICIONAIS REFERENTES AO CARGO ORIGINAL**

- Guarda Noturno em desvio de função, exercendo o



cargo de motorista do Fundo Social do Município, período² em que continuou a receber adicionais de periculosidade e noturno (montante de R\$ 3.021,79).

ITEM B.1.10.3. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 173/2020

- Nomeação para posto de Secretário de Administração em comissão que se encontrava vago desde 31 de dezembro de 2018, e nomeação para cargo de Diretor de Agricultura que também se encontrava vago, resultando em aumento de despesa em desacordo com o artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020.

ITEM B.1.10.4. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS A SERVIDORES

- Pagamento de horas extras de forma habitual e em número acima do limite estabelecido no artigo 137 da Lei Municipal nº 593 de 25 de maio de 1992, e em afronta à proibição da concessão de aumento salarial estabelecida pelo parágrafo 8º da Lei nº 173/2020 (reincidência).

ITEM B.1.10.5. SERVIDORES COM ACÚMULO DE FÉRIAS

- Servidores com acúmulo de mais de dois períodos de férias, alguns com até três períodos, contrariando o artigo 84 da Lei Complementar Municipal nº 593/1992 que proíbe a acumulação de férias, salvo por necessidade do serviço, a critério da Alcaide, mas, em nenhuma hipótese, por mais de dois períodos (reincidência).

ITEM B.1.10.6. PAGAMENTO DE AUXÍLIO PARA

² Meses de janeiro a maio de 2021.



DIFERENÇA DE CAIXA

- O Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Salmourão estabelece em seu artigo 106 que além do vencimento, poderá ser pago o auxílio para diferença de caixa para o funcionário que pagar ou receber em moeda corrente. Apesar de o responsável pelo setor da Tesouraria não mais pagar ou receber em moeda corrente, recebeu o adicional previsto nos artigos 106 e 127 do Estatuto em todos os meses do exercício em análise.

ITEM B.1.10.7 SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

- Servidores desempenhando atividades diversas daquelas para as quais foram nomeados originariamente, contrariando o artigo 37, II, da CRFB/88.

ITEM B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Os subsídios dos Secretários Municipais de Salmourão foram fixados pela Lei Municipal nº 1.185 de 16 de setembro de 2020, com entrada em vigor em 1º de janeiro de 2021, em parcela única. Entretanto, com exceção da Secretária de Educação e Cultura que optou por manter a remuneração do cargo de Professor de Educação Infantil, os demais receberam no exercício gratificações e quinquênios, em afronta ao disposto no artigo 39, § 4º, da CRFB/88.

- Proposta de devolução aos cofres públicos dos valores pagos a mais que totalizaram R\$ 26.839,29 (Vinte e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), sem prejuízo de eventual encaminhamento de peças do processo ao Ministério Público do Estado para as apurações de sua competência.

- Além disso, há a contribuição previdenciária patronal



a cargo da localidade de pelo menos 21%, ou seja, o montante (R\$ 5.636,25) despendido sobre os pagamentos indevidos.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Não houve a instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), prerrogativa prevista nos incisos II e III do artigo 145 e artigo 149-A da Constituição Federal, tendo a Prefeitura transferido para empresa terceirizada a execução dos serviços relacionados à iluminação pública. Valor despendido no exercício ao título: R\$ 270.207,37 (duzentos e setenta mil, duzentos e sete reais e trinta e sete centavos).

- Diversas ocorrências dignas de nota nesta dimensão do IEG-M.

ITEM B.3.4. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- Embora uma parte da despesa tenha se processado por meio de processo licitatório no primeiro quadrimestre do ano, a Prefeitura adquiriu gêneros alimentícios, cujo valor por dispensa ultrapassa a baliza estabelecida pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

- A Prefeitura efetuou a contratação i) de gêneros alimentícios, ii) de serviços de capacitação, orientação e assessoria e iii) de peças automotivas, todas sem procedimento licitatório, cujos valores por dispensa ultrapassam o limite estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho 2018.

ITEM B.3.5 SERVIÇOS DE PLANTIO DE GRAMA COM FALTA DE TRANSPARÊNCIA

- Serviços de compra e plantio de grama no Estádio Municipal Benedito Franco de Godoy de Salmourão em que as fotos



fornecidas pela Origem não possibilitam a constatação, com segurança, de que houve realmente o plantio da grama na superfície do estádio pela empresa contratada, à medida que a única publicidade dada à execução do objeto foi a do plantio da grama do entorno do gramado, que segundo informação da própria Prefeitura foi executada pelos servidores municipais.

ITEM B.3.6 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A SERVIDORA MUNICIPAL

- Contratação de empresa pertencente a funcionária detentora de cargo efetivo de Professor Monitor com a finalidade de prestação de serviços de pedreiro e alvenaria, por dispensa de licitação, com afronta aos artigos 9º da Lei nº 8.666/93, 170 da Lei nº 593/92, bem como ao 82 da Lei Orgânica do Município.

ITEM C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Houve implementação do serviço de psicologia educacional a partir de 27 de julho de 2022, mas não o de serviço social na rede pública escolar.

- Utilização de ensino remoto no Município de Salmourão em que, apesar de a Origem declarar que houve o controle da participação dos alunos nas aulas e este se dá por meio de anotações feitas pelos próprios professores, não apresentou os resultados à Fiscalização.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C



ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

- Diversas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, as quais requerem a atuação da Administração Municipal.

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Não houve divulgação da prestação de contas do ano anterior e do parecer prévio do TCE/SP, em desacordo com o contido no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

- A Origem não conseguiu informar as receitas e as despesas em tempo real no exercício de 2021, em afronta ao contido nos incisos I e II do artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

- Houve a divulgação apenas do salário base dos servidores, não contendo a discriminação dos valores dos descontos e indenizações. Deixaram de ser divulgadas as diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

- A Prefeitura não disponibilizou, em sítio da internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS FUNDEB, o que compromete a transparência tratada no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- O Plano Municipal de Saneamento Básico não se encontra disponível e acessível à população na internet, contrariando o previsto pelos artigos 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; o artigo 2º, inciso IX, e o artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

ITEM H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS)

- Indica-se que o município poderá não atingir metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

ITEM H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema Audesp.
- Desatendimento de recomendações deste E. Tribunal.

Instada, **Assessoria Técnico-Jurídica** agrega manifestações de seus segmentos Economia, Jurídico e Chefia, consentâneos à **aprovação** das Contas (eventos 119.1 a 119.4).

Pela **reprovação** é **Ministério Público de Contas**, devido à gravidade das falhas relacionadas à gestão de pessoal (concurso, contratações precárias, comissionados, férias acumuladas, desvio de função, horas extraordinárias, agentes políticos), à gestão de bens e serviços (dispensa de licitação, contratação de empresa de servidor) e à promoção da governança (IEG-M, planejamento, alterações orçamentárias, controle interno).

Pugna, ainda sejam alçados ao campo das recomendações os demais apontamentos não satisfatoriamente justificados (evento 123.1).

Instada a se manifestar, mormente quanto aos apontamentos tratados nos subitens do "B.1.10. DEMAIS ASPECTOS



SOBRE RECURSOS HUMANOS", bem como no tópico "B.1.11.1 REMUNERAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS", **Secretaria-Diretoria Geral**, apesar de acompanhar ATJ pela emissão de parecer **favorável**, registra que sua conclusão é pautada precipuamente na situação de temporária interinidade da responsável no exercício – que, ao final do ano, foi eleita após pleito na cidade.

Sobreleva os resultados fiscais positivos, o respeito à aplicação mínima na Saúde e no Ensino e o comedimento com despesa de pessoal.

Ao avaliar a situação dos Secretários Municipais, que receberam verbas adicionais além dos subsídios, entende que pode ser dispensada a determinação referente à devolução dos montantes pagos indevidamente, posto que não representaram quantias vultosas, e que a Origem suspenderá novos repasses.

Desse modo, sem prejuízo de que sejam endereçadas à Origem recomendações, advertências e determinações, propõe a emissão de parecer favorável.

Registro dos pareceres precedentes:

	2014	2015	2017	2018	2019	2020
EXERCÍCIO	PROCESSO		DECISÃO/SITUAÇÃO			
2020	002985.989.20-1		Parecer Favorável Relator: Conselheiro Renato Martins Costa Trânsito em julgado em 11 de agosto de 2022			
2019	004637.989.19-5		Parecer Favorável Relator: Conselheiro Dimas Ramalho Trânsito em julgado em 11 de maio de 2021			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	2014	2015	2017	2018	2019	2020
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO/SITUAÇÃO				
2018	004296.989.18-9	Parecer Favorável Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo Trânsito em julgado em 13 de agosto de 2020				

Eis o que havia a relatar.

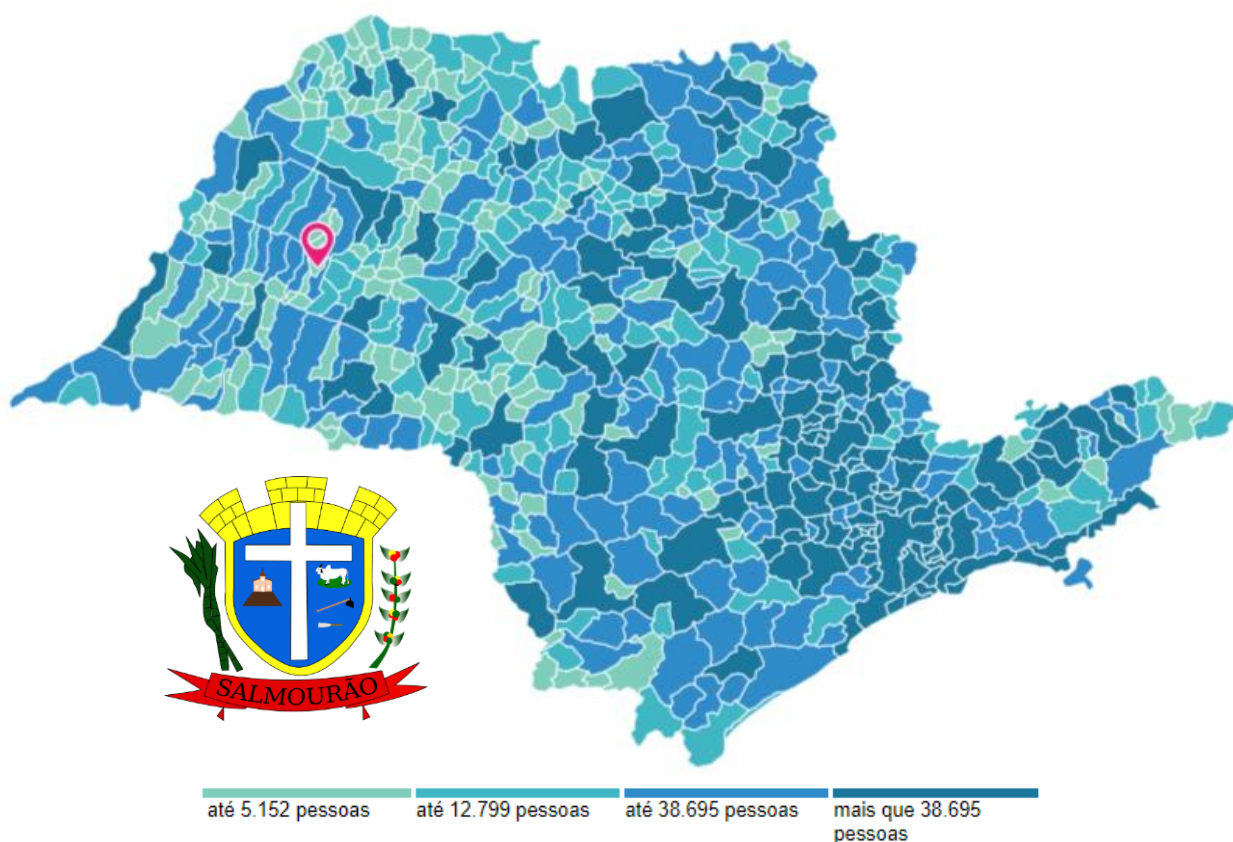
GCECR
LMS



TC-006968.989.20-2

VOTO

Tratam os presentes autos do exame das Contas de 2021 da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO.



Feita breve exposição histórica em nota de rodapé³, parte-se à análise propriamente dita dos demonstrativos, cujos recursos,

³ O nome Salmourão decorreria de uma terra apropriada para a cultura de cereais em geral, mas para o café em particular.

Emancipação: 18 de fevereiro de 1956.

População estimada no último censo (2022): 4.808 (quatro mil, oitocentas e oito) pessoas.

Fontes: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/salmourao/panorama> e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

segundo conclusões da Fiscalização, encontraram correspondência nesta conformidade:

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	5,52%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	4,186%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	49,59%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	30,61%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	20,30%

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura mostrou-se superavitário em 5,52%, colaborando para elevar o positivo resultado financeiro de 1.131.046,80⁴ para R\$ 2.297.340,25⁵.

FERREIRA, Helder Perri; SQUEFF, Enio. Origem dos Nomes dos Municípios Paulistas. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

⁴ Um milhão, cento e trinta e um mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos.

⁵ Dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos.



O fato contábil evidenciou a existência de recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Por sua vez, a dívida consolidada regrediu 9,61% no exercício.

Em que pese tais resultados, a Origem abriu créditos adicionais suplementares em importância (R\$ 3.130,209,00) que correspondeu a 17,27% da Despesa Fixada inicial (R\$ 18.120.000,00).

Embora o percentual não tenha se apresentado vultoso a ponto de comprometer os balanços, convém **advertir** para que as modificações por meio de suplementação correspondam à expectativa inflacionária no período, conforme disposto nos Comunicados TCESP SDG nº 29/2010, item 3⁶, e nº 32/2015, sem perder de vista as particularidades do caso concreto e a finalidade dessas orientações: restringir autorizações desenfreadas que ameaçam a credibilidade do orçamento (Lei Complementar nº 101/00; artigo 1º, §1º).

Tal preocupação é reforçada por meio da divulgação aos jurisdicionados de Manuais e Comunicados e da jurisprudência, que estabelecem as diretrizes a serem respeitadas no que tange à ação transparente e planejada com vistas ao alcance das metas necessárias à elevação da qualidade de vida dos cidadãos.

⁶ Comunicado TCESP SDG nº 29/2010. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados. [...] 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ainda sob a perspectiva da planificação, a Origem deve envidar esforços para corrigir ocorrências que comprometem a efetividade administrativa, tais como falta de consistência na periodicidade da emissão dos relatórios do Controle Interno, os quais, aliás, limitam-se à simples exposição de dados **(advertência)**.

Inserta no Regime Especial de liquidação da dívida judicial, a Prefeitura quitou o montante consignado no mapa orçamentário para pagamento em 2021 (R\$ 378.056,02), bem assim os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (R\$ 7.454,31).

Considerando o valor dos depósitos referentes a 2021, as dívidas com precatórios estarão liquidadas, nesse ritmo, até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

De acordo com o exame efetuado, transcorreu ilesa a condução dos encargos sociais incorridos no exercício, sem registro de parcelamento ou reparcèlement de débitos previdenciários ou de FGTS/PASEP.

Elementos de instrução certificam que o Município, no Ensino, cumpriu com seu dever constitucional (artigo 212 da CRFB/88) ao aplicar 30,61% da receita de impostos e transferências na educação básica.

Ainda, utilizou todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o artigo 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Ao ensejo, destinado 100% do



Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em exercício⁷.

Já o gerenciamento da saúde recebeu suporte de 20,30% da arrecadação direta do exercício, acima do limite mínimo constitucional de 15%.

A correta aplicação dos recursos nas duas grandes áreas sociais, todavia, não se traduziram no conceito obtido pelos índices i-Educ e i-Saúde no IEG-M: ambos repetiram a performance do exercício anterior e estagnaram na faixa "C", com destaque para a ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente nas escolas e unidades básicas de saúde.

Sabida que é a importância do laudo, pois diz respeito à segurança e acessibilidade universal dos usuários dos serviços públicos e dos colaboradores que trabalham nessas repartições, fica reiterada **determinação** para seu alcance.

Apresentaram melhora em comparação ao ano transato apenas i-Plan e i-Fiscal, índices que, apesar de terem recebido nota "B", reclamam progressos, o que pode ser granjeado por meio da realização de audiências em horários que propiciem a participação dos munícipes e do incremento da transparência, por exemplo.

À exceção de ambos os parâmetros, de modo geral, o cenário de efetividade nas políticas públicas do Executivo de Salmourão apresentou franco declínio ao longo dos anos e tem sido contumaz em demandar reparos.

⁷ Artigos 212-A, XI, da CRFB/88 e 26 da Lei nº 14.113/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C+	C	B
i-Fiscal	B	C	B
i-Educ	C+	C	C
i-Saúde	C	C	C
i-Amb	C	B	C+
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Nota A: Altamente Efetiva; → Nota B+: Muito Efetiva; → Nota B: Efetiva;
Nota C+: Em Fase de Adequação; → Nota C: Baixo Nível de Adequação.

Tamanha a importância do assunto que a qualidade da gestão tem sido determinante para a emissão de parecer desfavorável em diversas contas nesta Casa, conforme bem asseverado pelo eminente Conselheiro Presidente quando da apresentação dos Resultados do IEG-M do Ano-Base 2020 em *live* realizada pelo Youtube no dia 9 de novembro de 2021⁸:

O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais.

No caso, embora o quadro divisado reclame a adoção de medidas capazes de superar os obstáculos que prejudicam a qualidade e a resolutividade dos serviços disponibilizados à população local, a situação de interinidade da mandatária associada ao cenário pandêmico admitem que o tratamento dado à questão, nas particulares circunstâncias, excepcionalmente possa ser o de **advertência**.

⁸ Disponível em: "<https://www.youtube.com/watch?v=0UifobuoanQ>".



Avançando para o enfoque sobre pessoal, inquietante o pagamento de horas extras excessivas e de forma rotineira a vários servidores, em confronto, inclusive, com a legislação municipal que estabelece limite diário de duas horas.

Justificou a Origem que a jornada extraordinária, na maior parte, seria para atendimento de demandas advindas do cenário pandêmico – o transporte de enfermos justificaria o pagamento de motoristas, havendo, ademais, necessidade de gastos para manutenção de limpeza.

No entanto, não restaram devidamente justificadas as horas realizadas por merendeiras e por inspetor de alunos. Bem observou a Fiscalização que as aulas ainda estavam totalmente suspensas no primeiro quadrimestre.

A defesa também registrou seus esforços visando à redução dos estoques de férias, objeto de apontamento por esta Corte, e as razões pelas quais ocorreu o aproveitamento de servidores em tarefas diversas daquelas para as quais foram nomeados, inclusive com a percepção de adicionais do cargo original, ocorrências que vão ao encontro da necessidade de se atender à demanda de serviços.

Os fatos revelam que as questões pertencem a falhas administrativas pré-existentes que não conseguiram ser equacionadas de plano pela gestora em virtude das necessidades excepcionais oriundas da pandemia de Covid-19 e a das dificuldades típicas de primeiro ano de mandato.



Desse modo, à luz do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prudente cabal **determinação** à Origem para que busque adequar a jornada dos servidores, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais, e autorize o trabalho em regime de horas extras apenas quando a situação assim justificar, evitando que a excepcionalidade torne-se rotineira e caracterize complemento salarial.

Outrossim, deve rever as situações de acúmulo de férias vencidas e não usufruídas, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município por pagamento atrasado dos correlatos direitos, e regularizar a situação em que ocorra desvio de função, atendo-se rigorosamente à legislação trabalhista que disciplina a concessão dos adicionais noturnos e de periculosidade (**advertência**).

Ao ensejo, a Prefeitura contratou profissionais de saúde para atuação na pandemia de Covid-19 sem prévio processo de seleção com critérios objetivos. Também deixou de realizar divulgação a respeito.

O jurisdicionado aduziu em resposta que a conduta respaldou-se na Deliberação TCA-015248/026/04, a qual estabelece em seu artigo 1º que “a admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização”.

Devido às circunstâncias excepcionais explicitadas em face de outros tópicos de natureza laboral, possível acatar a justificativa, não obstante **advertir** para que, doravante, a Administração promova



ampla publicidade para suas convocações, consoante princípios da publicidade, isonomia e moralidade expressos na Constituição da República.

Suscetível de acatamento, similarmente, o argumento que busca dirimir a afirmação de que as duas nomeações ocorridas em 2021, uma para cargo de Secretário de Administração em comissão, que se encontrava vago desde 31 de dezembro de 2018, e outra para Diretor de Agricultura, que também se encontrava vago, teriam ocorrido em desacordo com a Lei Federal nº 173/2020.

Isso porque, embora o preceito temporário não mencione qual paradigma deve ser seguido para avaliar o aumento do gasto laboral dos entes federados, e, via reflexa, aferir se houve a observância às vedações ali contidas, o critério proporcional adotado pela Lei de Responsabilidade Fiscal emerge como opção apropriada.

O método considera no cômputo a capacidade financeira do ente, variável conforme sua receita corrente líquida – sem prejuízo de ulterior avaliação por este Tribunal de eventuais casos concretos, cuja aplicação do critério indicado não reflita de forma adequada o valor da despesa sob a vigência da Lei Complementar nº 173/20.

Assumida essa sistemática, tais dispêndios sofreram variação diminutiva percentual a contar do último quadrimestre do exercício de 2020, convergente com o defendido pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 8.554.666,22	R\$ 8.570.021,54	R\$ 8.912.557,12	R\$ 9.527.908,63
Inclusões da Fiscalização		R\$ 251.530,75	R\$ 367.515,33	R\$ 354.394,28
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 8.554.666,22	R\$ 8.821.552,29	R\$ 9.280.072,45	R\$ 9.882.302,91
Receita Corrente Líquida	R\$ 16.746.765,80	R\$ 17.365.734,95	R\$ 18.481.847,67	R\$ 19.929.495,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 16.746.765,80	R\$ 17.365.734,95	R\$ 18.481.847,67	R\$ 19.929.495,34
% Gasto Informado	51,08%	49,35%	48,22%	47,81%
% Gasto Ajustado	51,08%	50,80%	50,21%	49,59%

Quanto ao Assessor de Gabinete, leitura do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11, de 3 de abril de 2009⁹, permite concluir que, de fato, as atribuições designadas ao referido posto de provimento em comissão não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CRFB/88), mas se aproximam de funções burocráticas e rotineiras da Administração Pública.

Ademais, por demais genérica a parte final do aludido artigo, que atribui ao ocupante a “realização de todas as demais atribuições pertinentes ao cargo”, sem descrever expressamente quais seriam.

⁹ Lei Complementar nº 11, de 3 de abril de 2009. Artigo 3º - Fica criado no Município de Salmourão 01 (um) CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), carga horária de 40 horas semanais, com as seguintes atribuições:

§ único – Responsável pelo controle das audiências e da agenda do Prefeito Municipal; do arquivamento, recebimento, distribuição e expedição da correspondência do Prefeito; da realização de todas as demais atribuições pertinentes ao cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por essa razão, cabe **determinar** que se promova a devida adequação legislativa, de forma a evidenciar todas as funções desempenhadas por aludido Assessor.

Igualmente merecedor de crítica é o pagamento da gratificação a título de “auxílio para diferença de caixa” – regulamentado pelo artigo 127 do Estatuto dos Servidores da Prefeitura de Salmourão – ao responsável pela Tesouraria, mesmo que o próprio declare não movimentar recursos em espécie nem para pagamentos e nem para recebimentos no âmbito da Prefeitura (evento 65.29).

Se ausente pagamento ou recebimento em moeda corrente, inexistente exposição do servidor à compensação de eventuais diferenças de caixa, logo, não se justifica o aludido adicional.

Dessarte, devido ao ineditismo do apontamento, a não caracterização de má-fé da gestora pública ou do beneficiário, ao caráter alimentar da verba e ao valor módico final envolvido (R\$ 3.113,37), inaplicável a pena de devolução de valores. Sensato, porém, que sejam suspensos os pagamentos, o que desde já se **determina**.

Relativamente à remuneração dos Secretários Municipais, apontou a Fiscalização que, com exceção da Secretária de Educação e Cultura, que optou por manter a remuneração do cargo de Professor de Educação Infantil, os demais receberam no exercício, além do subsídio, gratificações e quinquênios, ferindo, assim, a regra de pagamentos de subsídios – §4º do artigo 39 da CRFB/88.

Esta Relatoria compartilha da interpretação dada pela SDG ao caso, abaixo colacionada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A sistemática de subsídio estabelecida pelo constituinte reformador não respalda tal prática; no entanto, a própria defesa reconheceu a irregularidade e noticiou estar providenciando a cessação de tais pagamentos. Diante de tal panorama, pondero que, tal qual realizado em alguns precedentes nesta Corte, possa ser dispensada a determinação de devolução dos montantes pagos – posto não representam quantias vultosas – nesse sentido, TC 003275.989.20-0, TC-004045.989.18-3, TC-007010.989.20-0, [...]

Penso que a mesma interpretação possa ser dada ao presente caso, haja vista que, à exceção da Secretária Municipal de Saúde (cuja diferença de pagamentos fica na casa dos R\$ 18 mil), os demais Secretários receberam vantagens indevidas bem menores (R\$ 707,30) ou assemelhadas (R\$ 5.159,92) ao julgado acima citado. [...]

Como foram noticiados trâmites para a cessação da prática, caberá à equipe técnica atestar o quanto informado em inspeções futuras.

Diante dos resultados fiscais positivos e da ausência de apontamentos que possam macular a integralidade dos balanços, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE SALMOURÃO, relativas ao exercício de 2021, sem embargo das **determinações** e **advertências** consignadas e das seguintes **recomendações**:

- i. promover estudos relativos à instituição da contribuição de iluminação pública (CIP);
- ii. proceder à correta contabilização das despesas de pessoal, de acordo com os termos do artigo 18, §1º, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

iii. atender às instruções, determinações e recomendações desta Corte;

iv. sanear as irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada - Ouvidoria;

v. seguir rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos; e

vi. fazer cumprir com a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela Fiscalização.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional desta Corte.

GCECR
LMS